



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105410-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERON LUCAS MATOS SENOSKI, são agravados UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2105410-42.2025.8.26.0000

Agravante: Eron Lucas Matos Senoski

**Agravados: Unimed Seguros Saúde S/A e Real e Benemérita
Associação Portuguesa de Beneficência**

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº 20203

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária em ação declaratória de inexistência de débitos. A parte requerente alega hipossuficiência financeira, apresentando documentos para comprovação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é exceção e requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

4. A parte agravante não comprovou hipossuficiência, pois declarou rendimentos anuais superiores a R\$84.000,00, incompatíveis com a alegação de incapacidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Rendimentos superiores a três salários mínimos não configuram hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei nº 1.060/50; CPC/2015, art. 98.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida a fls. 197 nos autos da ação

declaratória de inexistência de débitos (processo nº 1003867-77.2025.8.26.0011), que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelo autor.

Insurge-se a parte requerente, inconformada com a r. decisão, pleiteando a sua reforma, uma vez que apresentou documentos suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira, ao contrário do alegado pelo MM. Juízo.

Em síntese, argumenta que é simples trabalhador assalariado, que auferir rendimentos baixos e que possui enormes dívidas em seu nome.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão da tutela recursal, e, ao final, provido, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, evidencia-se que tanto a Lei nº 1.060/50, bem como o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Entretanto, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser

avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Deve o pedido, portanto, ser analisado considerando-se a capacidade financeira da parte e o dispêndio exigido.

Assim, cabe ao magistrado o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Em análise dos autos, compartilho do entendimento adotado pelo MM. Juízo, uma vez que o autor/agravante não comprovou a alegada hipossuficiência.

Neste sentido, embora alegue não poder arcar com as custas processuais, a própria autora/agravante declarou à Receita Federal no exercício de 2024 ter recebido rendimentos anuais tributáveis em valor superior a R\$84.000,00.

Portanto, em simples cálculo aritmético, verifica-se que o recorrente auferir renda mensal média próxima a R\$7.000,00, ou seja, em quantia incompatível com a hipossuficiência alegada.

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da **renda familiar não superior a três salários mínimos**, situação em que não se encontra o recorrente.

Dessa forma, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, a parte agravante não comprovou a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

Logo, ausente prova da alegada hipossuficiência, a concessão da benesse se demonstra inviável, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica